



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 15421/2023

Sumário: Aprova a alteração do plano diretor municipal, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho.

Alteração do Plano Diretor Municipal

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprovou por unanimidade, em 20 de julho de 2023, de acordo com a informação n.º 08/DUP/2023, a Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, que incide sobre o Regulamento e a Planta de Ordenamento.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, publicam-se a deliberação da Assembleia Municipal, a alteração ao Regulamento e a Planta de Ordenamento — Carta de Salvaguardas (quadrículas 01, 03 e 06).

24 de julho de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eduardo Vítor Rodrigues*.

Deliberação

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, reunida em Sessão Extraordinária, tomou a seguinte deliberação:

“Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto à Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia — Transposição para o PDM de Normas do Programa da Orla Costeira Caminha — Espinho”, Aprovado por Unanimidade.

20 de julho de 2023. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Albino Almeida*, Dr.

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

Os artigos 160.º, 161.º, 163.º e 166.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 160.º

Zona Terrestre de Proteção

1 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;
- b) *(Revogada.)*
- c) *(Revogada.)*
- d) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- e) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- f) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

- g) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- h) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
- i) Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- j) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;
- k) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- l) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;
- b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- f) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

Artigo 161.º

Faixa de Proteção Costeira da ZTP

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:
 - i) Instalações balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas NGe das Praias Marítimas;
 - ii) Infraestruturas portuárias;
 - iii) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
 - iv) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
 - v) Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa em Áreas Predominantemente Artificializadas ou em Faixa de Proteção Complementar;
 - vi) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;
 - vii) (Revogada.)
- b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:
 - i) As referentes às edificações previstas na alínea anterior;
 - ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii) Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano territorial, exceto os previstos em PIP ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos nos PIP e os associados às edificações referidas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas em PIP e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

Artigo 163.º

Margem

1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;

b) Edificações e infraestruturas previstas nos PIP ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;

d) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

e) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;

f) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:

i) Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;

ii) Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;

iii) Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;

iv) As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada;

g) (Revogada.)

h) Obras de proteção costeira;

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 — Na Margem, as construções existentes para as quais não tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico, atendendo ao seguinte:

a) Os equipamentos que não tenham por função o apoio de praia apenas podem ser mantidos quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC-CE;

b) Em solo rústico, podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;

c) Os equipamentos cuja manutenção é possível podem ser objeto de obras de alteração desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento;

d) As áreas de demolição, bem como as áreas adjacentes degradadas, devem ser recuperadas.

3 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números anteriores;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-CE ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;

c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;

d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

Artigo 166.º

Áreas em solo urbano

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas e infraestruturais:

i) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade superior a 80 %;

ii) Seleção de materiais resistentes aos efeitos da salinização, de forma a prolongar a sua durabilidade;

iii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;

iv) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas.

v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação;

vi) Garantir a estanquidade dos edifícios à água;

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas:

i) Sistemas estruturais com funcionamento construtivo autónomo do edifício principal, preferencialmente em betão armado;

ii) Garantindo a estanquidade dos edifícios à água;

iii) Optando por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais;

f) (Revogada.)

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível I, em zona urbana consolidada, fora da primeira linha de edificações, tendo por referência a linha de costa, conforme espacialização da exceção prevista na NE 31 do POC-CE (Planta de Ordenamento — Carta de Salvaguardas), aplica-se um regime de exceção às restrições estabelecidas no número anterior, admitindo-se obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios, desde que verifiquem as seguintes condições:

a) O cumprimento das alíneas b), d) e e) do número anterior;

b) Adoção de sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;

c) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser instalados em piso que não o térreo.

3 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira — Nível II, são admitidas:

a) Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, dando cumprimento às seguintes condições:

- i) Garantir a estanquidade dos edifícios à água;
- ii) Adotar sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;
- iii) Optar por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;
- iv) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser instalados em piso que não o térreo;
- v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação.
- vi) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade de pelo menos 80 %;
- vii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;
- viii) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas.

b) (Revogada).»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

Ao Regulamento do Plano Diretor Municipal são aditados os artigos 166.º-A e 166.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 166.º-A

Zona Marítima de Proteção

1 — Na ZMP, à exceção das Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar, são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- b) A execução de ações de ripagem de areias, na ausência de soluções alternativas, e a respetiva reposição sedimentar para efeitos de proteção à erosão costeira e ao galgamento oceânico;
- c) A produção de aquicultura no offshore, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional e garantindo a não interferência com as Ondas com Especial Valor para Desportos de Deslize.

Artigo 166.º-B

Faixa de Proteção Costeira da ZMP

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas NG das Praias Marítimas;
- b) As infraestruturas portuárias;



- c) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- d) A instalação de exdutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para o abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;
- e) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;
- f) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

- a) A instalação de estruturas nos rochedos identificados no Modelo Territorial.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do ponto 1 do artigo 166.º-A e nos pontos e 1 e 2 do artigo 166.º-B.»

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**MINUTA DE ATA Nº 32****Reunião Extraordinária de 20.07.2023**

Ao vigésimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, reunida em Sessão Extraordinária, tomou as seguintes deliberações: -----

5

1. Foi um, **Voto de Pesar**, apresentado pelo Grupo Municipal do BE “pela morte do Professor Doutor José João da Conceição Gonçalves Mattoso”, **Aprovado por Unanimidade**. -----

10

2. **No Período da Ordem do Dia, foram tomadas as seguintes deliberações:** -----

- a) **Foi o ponto 3.1. da Ordem de Trabalhos** “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto à Aprovação do Financiamento EQ-LINHA BEI NORTE-05-1406-FEDER-000139 “Dotação de Ligações Mecânicas no Centro Histórico”, no valor de € 349.201,22 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e um euros e vinte e dois cêntimos) – Aprovação da Minuta do Contrato e Respetivos Encargos Plurianuais”, **Aprovado por Unanimidade**. -----

15

- b) **Foi o ponto 3.2. da Ordem de Trabalhos** “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto à Reprogramação dos Encargos Plurianuais da Construção de Parque Temático, integrado no Programa Municipal da Rede de Parques Temáticos em Vila Nova de Gaia, Pinóquio (no Jardim Soares dos Reis), incluindo a Requalificação do Espaço Envolvente Circundante ao Equipamento – Lote 1, em cumprimento do artigo 22º do DL 197/99, de 08 de junho, repristinado pela Resolução da AR 86/2011 de 11 de abril, nos seguintes termos: -----

20

- Ano 2023 - € 308.925,00 (trezentos e oito mil, novecentos e vinte e cinco euros) + IVA à taxa legal em vigor; -----
- Ano 2024 - € 102.975,00 (cento e dois mil, novecentos e setenta e cinco euros) + IVA à taxa legal em vigor”. -----

25

Aprovado por Maioria, com 38 votos a favor (19 do PS, 15 do Grupo Municipal dos Presidentes de Junta de Freguesia do PS, 02 do CDS e 02 da CDU) 06 votos contra (05 do PSD e 01 da IL) e 03 abstenções (02 do BE e 01 do PAN). -----

30



- 5 c) Foi o ponto 3.3. da Ordem de Trabalhos “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto ao Concurso Público com Publicação de Anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para Aquisição de Serviços de Apoio aos alunos, através da intervenção de Equipas Multidisciplinares, no âmbito do Projeto “Educação com Sucesso”, no Município de Vila Nova de Gaia – Aprovar a Repartição Plurianual dos Encargos, em cumprimento do artigo 22º do DL 197/99, de 08 de junho, repristinado pela Resolução da AR 86/2011 de 11 de abril, nos seguintes termos: -----
- Rubrica 2023 | A | 38 -----
- Ano 2023 - € 180.000,00 (cento e oitenta mil euros) + IVA à taxa em vigor; -----
 - 10 • Ano 2024 - € 360.000,00 (trezentos e sessenta mil euros) + IVA à taxa em vigor”. -----
- Aprovado por Unanimidade. -----
- 15 d) Foi o ponto 3.4. da Ordem de Trabalhos “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto à Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia – Transposição para o PDM de Normas do Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho”,
- Aprovado por Unanimidade. -----
- 20 e) Foi o ponto 3.5. da Ordem de Trabalhos “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto à Elaboração do Regulamento Municipal de Alojamento Local e Prorrogação do prazo de Suspensão de Autorização de novos Registos, por um prazo de 6 (seis) meses a contar do fim do prazo de suspensão atualmente vigente e até à entrada em vigor do Regulamento Municipal de Alojamento Local, ou até que outro regime legal venha a entrar em vigor e se verifique a inutilidade superveniente da deliberação, em virtude da eventual aprovação de medidas no âmbito do Alojamento Local, do pacote “Mais Habitação””, Aprovado por Maioria, com 46 votos a favor (19 do PS, 15 do Grupo Municipal dos Presidentes de Junta de Freguesia do PS, 05 do PSD, 02 do CDS, 02 do BE,
- 25 02 da CDU e 01 do PAN) e 01 abstenção da IL. -----
- f) Foi o ponto 3.6. da Ordem de Trabalhos “Discussão e Votação da Proposta da Câmara Municipal quanto às seguintes Posturas Municipais de Trânsito: -----
- Postura Municipal de Trânsito na Travessa João Paulo II, no cruzamento com a Avenida João Paulo II, Freguesia de Arcozelo; -----
 - 30 • Postura Municipal de Trânsito do Aditamento ao Projeto de sinalização Rodoviária apresentado no âmbito do Licenciamento das obras de Urbanização do Processo nº 4015/22, abrangendo a Rua Delfim de Lima, Rua da Rechousa e novo Arruamento de Ligação entre os dois arruamentos, Freguesia de Canelas;



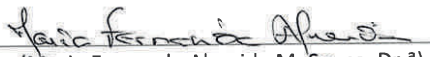
- Postura Municipal de Trânsito na Rua Vitorino Nemésio, no entroncamento com a Rua Água da Sombra, na Rua Trindade Coelho, no entroncamento com a Rua Água da Sombra e na Rua São João Batista, no entroncamento com a Rua Padre Maia, Freguesia de Vilar de Andorinho". -----

5 **Aprovado por Unanimidade**, com 46 votos a favor (19 do PS, 15 do Grupo Municipal dos Presidentes de Junta de Freguesia do PS, 05 do PSD, 02 do CDS, 02 do BE, 01 do CH, 01 do PAN e 01 do IL) e 02 votos contra da CDU. -----

10 E, nada mais havendo a tratar, foi esta reunião dada por encerrada eram 23 horas e 27 minutos do dia 20 de julho de 2023, da qual se lavrou a presente Minuta de Ata, a qual vai ser lida e assinada pela Senhora Primeira Secretária e pelo Senhor Presidente da Assembleia Municipal, e que foi **Aprovado por Unanimidade**. -----

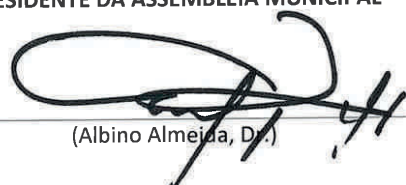
15

PRIMEIRA SECRETÁRIA


(Maria Fernanda Almeida M. Sousa, Dr.ª)

20

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL


(Albino Almeida, Dr.)



=====CERTIDÃO=====

MARIA FERNANDA DA ROCHA ALMEIDA DE MORAIS E SOUSA, na qualidade de Primeira Secretária da Mesa da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, -----

Certifica que da Minuta de Ata da Sessão Extraordinária desta Assembleia Municipal, realizada no dia 20 de julho de 2023, consta, de entre outras, a seguinte deliberação:

Aprovado por Unanimidade, a Proposta da Câmara Municipal quanto à Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia – Transposição para o PDM de Normas do Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho, -----

Esta certidão é isenta por se destinar à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia. -----

Por ser verdade, fiz passar a presente certidão que assino.

Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia, 20 de julho de 2023

PRIMEIRA SECRETÁRIA


(Maria Fernanda Almeida M. Sousa, Dr.ª)



EJOC 2023/73964



PARECER

DESPACHO

À Câmara,
Em 11.7.2023

De: Direção Municipal de Urbanismo

Para: Presidente da Câmara

Data: 2023/07/10

N/Ref.º: Inf. 08.1/DUP/2023

Assunto: Inf. 08/DUP/2023 - Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia - Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho

Assunto a constar na Ordem do Dia	Inf. 08/DUP/2023 - Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia - Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho			
Proposta de Deliberação	A - Aprovar o "Relatório de ponderação das participações recebidas no período de discussão pública da proposta de Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia"; B - Aprovar a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, constituída pelos anexos à presente informação; C - Enviar a proposta de Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia à Assembleia Municipal para aprovação			
Etapas onde constam os documentos referentes à Proposta de Deliberação	1			
Necessidade de proposta de cabimento	SIM		NÃO	X
O assunto é da competência da Assembleia Municipal? (legislação aplicável)	Sim			
Após deliberação, a distribuição deverá ser devolvida a	Departamento de Urbanismo e Planeamento			

A Diretora Municipal de Urbanismo



PARECER

- face ao exposto na informação proposta:
1. APROVAÇÃO DO REPLANEAMENTO DE PONDERAÇÃO DOS PARÂMETROS NECESSÁRIOS NO ÂMBITO DO DISPOSITIVO PÚBLICO MURISM NA AUTARQUIA DO PDM DE VNG;
 2. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO PDM PARA COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS ESPECÍFICAS DO POC - CAMINHA-ESPINHO;
 3. ENVIO DA PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO PDM À ASSEMBLEIA MUNICIPAL.

in. lu. 10.07.2023

DESPACHO

De: Departamento de Urbanismo e Planeamento

Para: Diretora Municipal de Urbanismo

Data: 2023/07/10

N/Ref.º: 08/DUP/2023

Assunto: Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia - Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho.

1-A Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 de 11 de agosto que aprovou o Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE) em 12 de agosto de 2021 estabelece que os planos territoriais preexistentes têm de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa.

Assim, nos termos do seu n.º 2, alínea b), foi estabelecido que "As normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC-CE, como tal identificadas no anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante, devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo."

2- Nos termos do referido anexo, verifica-se existirem duas formas de atualização:

- a) Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121º do RJIGT – procedimento já concluído que correspondeu à transposição de um conjunto de normas específicas do POC-CE que não implicavam uma decisão autónoma de planeamento e foi publicado em Diário da República n.º 242 de 16 de dezembro de 2021 através da Declaração n.º 165/2021.
- b) Alteração, nos termos do artigo 119º do RJIGT, no prazo de um ano após a entrada em vigor do POC-CE, para compatibilização com as Normas Específicas NE 30 e NE32, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto.

Assinado por: CLÁUDIA MANUEL DE SOUSA
MONTENEGRO SOARES
Num. de identificação: 10074242
Data: 2023.07.10 14:10:11+01'00'

Classificação: Uso interno

IM/PG01.012.02



Certificado 2018/CEP/5485



3- Apesar de estar em curso o procedimento de revisão do PDM, verificou-se que o prazo para a atualização não era compatível com o prazo de revisão do PDM, pelo que a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, em reunião de 30 de maio de 2022, deliberou determinar a abertura do procedimento de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, para proceder à transposição das normas identificadas como incompatíveis. A deliberação camarária foi publicada em Diário da República, 2ª série, em 5 de julho de 2022 através do Aviso n.º 13255/2022.

4- Fundamentação para a isenção da sujeição da alteração do PDM do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, considera-se que se encontram isentos de Avaliação Ambiental Estratégica, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

As alterações ao PDM elaboradas correspondem à transposição para o Plano das normas específicas definidas no POC-CE, em conformidade com o âmbito fixado nesse programa, não se verificando qualquer alteração suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente.

5- O período de participação pública preventiva decorreu de 6 a 26 de julho de 2022.

6- O presente procedimento foi alvo de acompanhamento e pareceres da Comissão da Coordenação e Desenvolvimento da Região Norte (CCDRN) e da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

A primeira reunião com as entidades ocorreu em 29.09.2022, tendo resultado a necessidade de reformulações solicitadas pela APA. A concertação com esta entidade veio a terminar em 17.02.2023, e foi agendada reunião final para o dia 16.03.2023, o que resultou na emissão de parecer favorável da APA nessa data.

Posteriormente, a CCDRN a 28 de março, comunica que "(...) uma vez que se mantêm os pressupostos, que fundamentaram a pronúncia favorável da CCDR-Norte, e que se encontram sanadas todas as situações identificadas pela APA/ARH, a proposta de alteração em apreço reúne, globalmente, condições de aceitação, nada mais havendo a informar sobre esta matéria. Por último, importa registar que, atendendo ao descrito, mantendo-se válida a pronúncia da CCDR-Norte que consta da PCGT, não se mostrando necessário a emissão de novo parecer da CCDR-Norte, em fase de concertação".

7- Em reunião pública de 17 de abril de 2023 a Câmara Municipal deliberou a abertura do período de discussão pública da proposta de alteração do PDM, fixando o prazo de 30 dias para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões (Aviso n.º 9038/2023, Diário da República, II Série-n.º 88, de 8 de maio de 2023).



8 - O período de discussão pública decorreu entre 15 de maio e 27 de junho de 2023, tendo sido recebidas duas participações que, após análise e conforme relatório de ponderação em anexo, se verifica estarem fora do âmbito da presente alteração, tendo sido reconduzidas para o procedimento de Revisão do PDM em curso.

9- A presente proposta de alteração consiste na:

1. Compatibilização com as Normas Específicas NE 30 e NE32, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto, nos termos do seu n.º 2, alínea b) e tal como identificadas no anexo III, que integra a referida RCM;
2. Espacialização da NE 31 em plano territorial, para aplicar o regime de exceção às restrições estabelecidas pela norma NE 30, conforme estabelecido nas diretivas do POC-CE;
3. Introdução de algumas normas, relativas à zona marítima de proteção (ZMP), por indicação da APA.

Face ao exposto, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

A - Aprovar o “Relatório de ponderação das participações recebidas no período de discussão pública da proposta de Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia”;

B - Aprovar a proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, constituída pelos anexos à presente informação;

C - Enviar a proposta de Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia à Assembleia Municipal para aprovação.

A deliberação que vier a ser tomada deverá ser publicada no Diário da República e divulgada no boletim municipal e no sítio na internet desta autarquia.

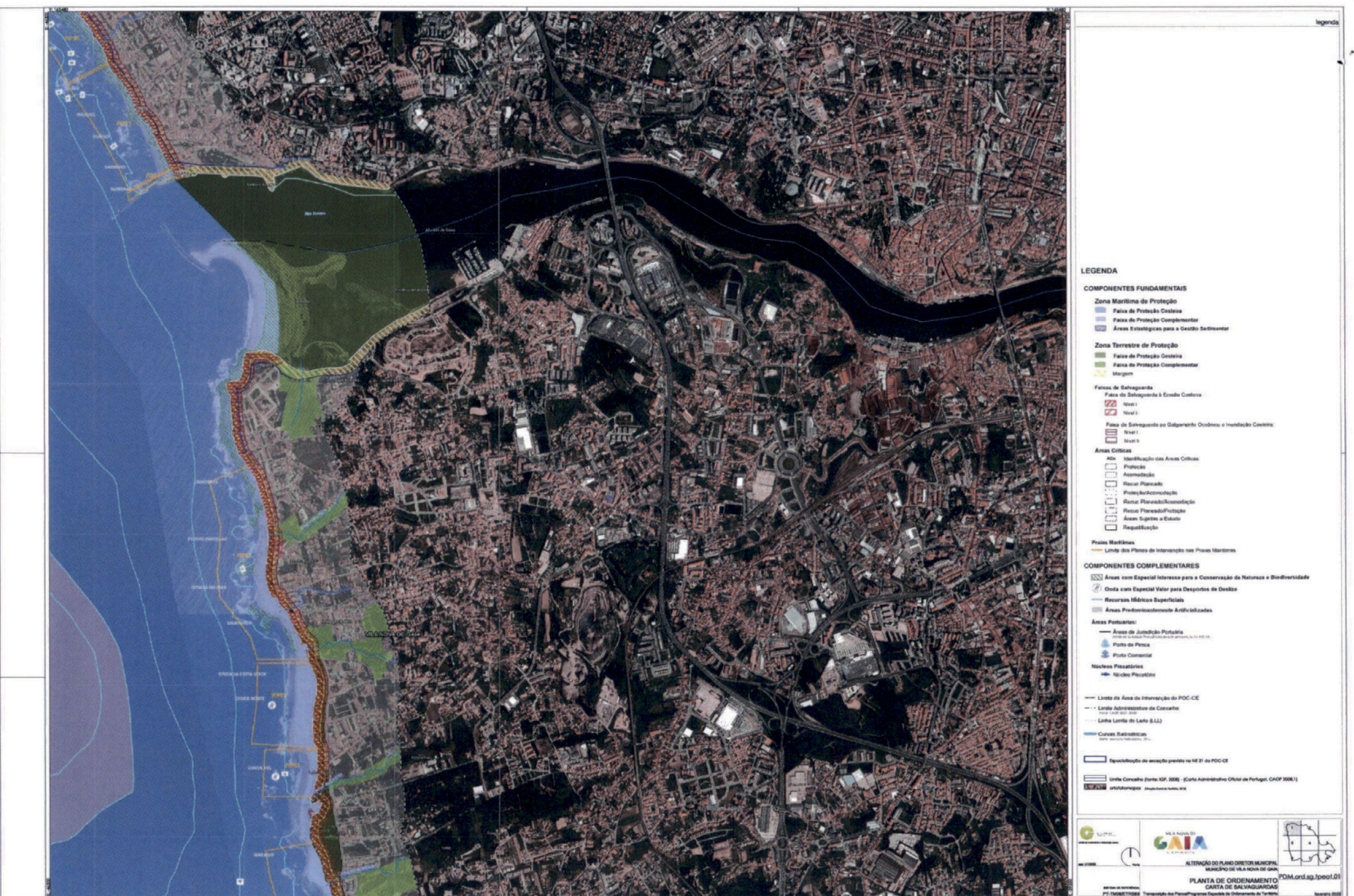
Os resultados da ponderação das participações recebidas no período de discussão pública deverão ser divulgados através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio na Internet desta autarquia.

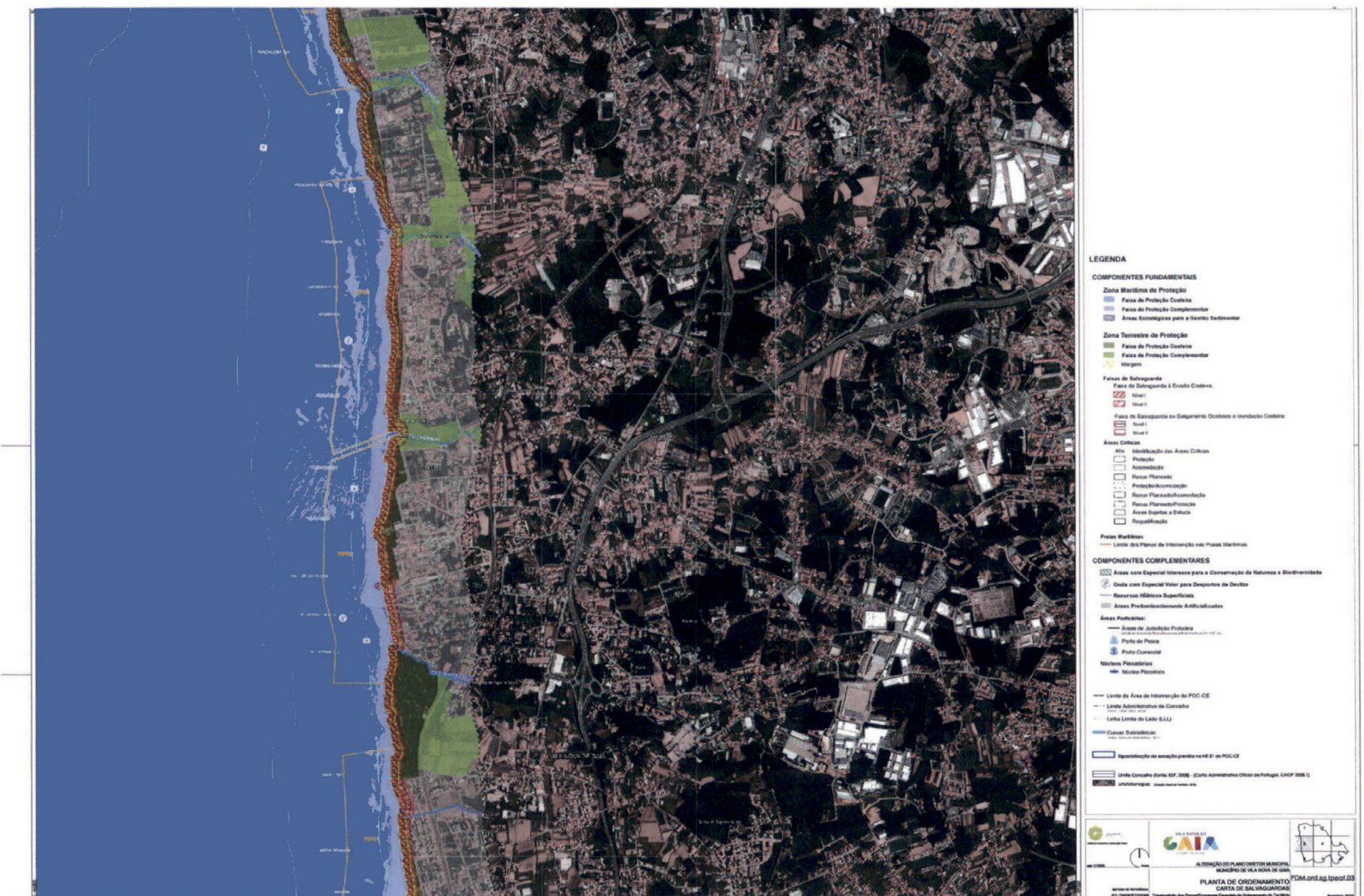
A Diretora Departamento de Urbanismo e Planeamento



Anexos:

- Planta de Ordenamento - Carta de Salvaguardas (quadrículas 1,3 e 6);
- Alteração ao Regulamento do PDM;
- Relatório de Fundamentação da aplicabilidade da NE 31;
- Pedido de Isenção de Relatório Ambiental;
- Pareceres emitidos pela CCDRN e APA/ARH;
- Relatório de Ponderação das Participações Recebidas no Período de Discussão Pública;
- Minuta do Aviso a publicar em Diário da República;
- Minuta do Aviso a divulgar na comunicação social.





ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Artigo 1.º - Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal.

Os artigos 160º, 161º, 163º e 166º que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 160.º- Zona Terrestre de Proteção

1 - Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

e) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

f) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

g) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;

h) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;

i) Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

j) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;

k) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

l) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 - Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;

b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- f) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

Artigo 161.º- Faixa de Proteção Costeira da ZTP

1 - Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:

i) Instalações balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas NGe das Praias Marítimas;

ii) Infraestruturas portuárias;

iii) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

iv) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

v) Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa em Áreas Predominantemente Artificializadas ou em Faixa de Proteção Complementar;

vi) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

vii) (Revogado).

b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:

i) As referentes às edificações previstas na alínea anterior;

ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii) Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano definido em plano territorial, exceto os previstos em PIP ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos nos PIP e os associados às edificações referidas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas em PIP e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

2 - Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

Artigo 163.º- Margem

1 - Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Atividades e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam com estas compatíveis, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;
- b) Edificações e infraestruturas previstas nos PIP ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- c) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;
- d) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
- e) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;
- f) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:
 - i) Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;
 - ii) Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;
 - iii) Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20 % da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
- iv) As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada;
- g) (Revogado);
- h) Obras de proteção costeira;
- i) (Revogado);
- j) (Revogado);
- k) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- l) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- m) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- n) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- o) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

p) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

q) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

r) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 - Na Margem, as construções existentes para as quais não tenha sido emitido título de utilização de recursos hídricos devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico, atendendo ao seguinte:

a) Os equipamentos que não tenham por função o apoio de praia apenas podem ser mantidos quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no POC-CE;

b) Em solo rústico, podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;

c) Os equipamentos cuja manutenção é possível podem ser objeto de obras de alteração desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento;

d) As áreas de demolição, bem como as áreas adjacentes degradadas, devem ser recuperadas.

3 - Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números anteriores;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-CE ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;

c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;

d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

Artigo 166.º- Áreas em solo urbano

1 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas e infraestruturais:

i) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade superior a 80%;

ii) Seleção de materiais resistentes aos efeitos da salinização, de forma a prolongar a sua durabilidade;

iii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;

iv) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas.

v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação;

vi) Garantir a estanquidade dos edifícios à água;

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, de modo a aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, devem ser adotadas as seguintes soluções construtivas:

i) Sistemas estruturais com funcionamento construtivo autónomo do edifício principal, preferencialmente em betão armado;

ii) Garantindo a estanquidade dos edifícios à água;

iii) Optando por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais;

f) (Revogado).

2 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I, em zona urbana consolidada, fora da primeira linha de edificações, tendo por referência a linha de costa, conforme espacialização da exceção prevista na NE 31 do POC-CE (Planta de Ordenamento – Carta de Salvaguardas), aplica-se um regime de exceção às restrições estabelecidas no número anterior, admitindo-se obras de construção, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios, desde que verifiquem as seguintes condições:

a) O cumprimento das alíneas b), d) e e) do número anterior;

b) Adoção de sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;

c) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser instalados em piso que não o térreo.

3 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível II, são admitidas:

a) Obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, dando cumprimento às seguintes condições:

i) Garantir a estanquidade dos edifícios à água;

ii) Adotar sistemas estruturais porticados, preferencialmente em betão armado;

- iii) Optar por materiais resistentes aos efeitos da salinização e não degradáveis pela ação da água, de forma a prolongar a sua durabilidade ou a evitar a sua permanente substituição;
 - iv) Sempre que possível, os quartos da habitação deverão ser instalados em piso que não o térreo;
 - v) As infraestruturas devem estar devidamente salvaguardadas da invasão das águas, devendo os projetos das especialidades acautelar a situação.
 - vi) Garantia da permeabilidade do solo, só sendo admitidos pavimentos permeáveis com coeficiente de permeabilidade de pelo menos 80%;
 - vii) Fixação do mobiliário urbano ao solo, impedindo o seu arrastamento por força das águas;
 - viii) Disposição e forma do mobiliário urbano de forma a não constituir obstáculo perturbador da drenagem superficial das águas.
- b) (Revogado).»

Artigo 2.º - Aditamento ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

Ao Regulamento do Plano Diretor Municipal são aditados os artigos 166.º-A e 166.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 166.º- A- Zona Marítima de Proteção

1 — Na ZMP, à exceção das Áreas Estratégicas para a Gestão Sedimentar, são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;
- b) A execução de ações de ripagem de areias, na ausência de soluções alternativas, e a respetiva reposição sedimentar para efeitos de proteção à erosão costeira e ao galgamento oceânico;
- c) A produção de aquicultura no offshore, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional e garantindo a não interferência com as Ondas com Especial Valor para Desportos de Deslize.

Artigo 166.º- B- — Faixa de Proteção Costeira da ZMP

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas em PIP e que cumpram o definido nas NG das Praias Marítimas;
- b) As infraestruturas portuárias;
- c) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- d) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para o abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;
- e) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;
- f) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

- a) A instalação de estruturas nos rochedos identificados no Modelo Territorial.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do ponto 1 do Artigo 166º-A e nos pontos e 1 e 2 do Artigo 166-B.»

Artigo 3.º - Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIME DE SALVAGUARDA AOS RISCOS COSTEIROS

Relatório de Fundamentação da Aplicabilidade da NE 31

Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho



Índice

1	Enquadramento Legal	3
2	Caracterização da área de estudo	4
3	Avaliação multicritério	4
4	Conclusão	6
	ANEXO – Cálculo dos indicadores	7

Índice de Figuras e Tabelas

Figura 1 – Espacialização da exceção à NE 31 POC- CE	4
Figura 2 – Escala padronizada de avaliação (scores de 1 a 5)	6
Figura 3 – Terrenos disponíveis para novas edificações, na área de estudo	8
Figura 4 – Alojamentos turísticos existentes na área de estudo	9
Figura 5 – Nº de empresas sediadas na área de estudo	9
Figura 6 – Localização dos equipamentos e serviços com funções urbanas	10
Tabela 1 – Cálculo e ponderação dos indicadores definidos para a avaliação multicritério	5



1 Enquadramento Legal

O POC Caminha – Espinho (POC-CE) publicado pela RCM nº 111/2021, de 11 de agosto, estabelece Faixas de salvaguarda que “especializam os regimes de proteção que visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão e galgamento e inundação costeira, os quais devem garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais e assegurar que a evolução das formas de uso e ocupação do solo se compatibiliza com a provável evolução climática e com o consequente agravamento da vulnerabilidade aos riscos costeiros.” As diretivas do POC-CE estabelecem normas específicas que definem os constrangimentos a aplicar em solo urbano, dentro das referidas Faixas de salvaguarda de erosão e galgamento e inundação costeira (NE 30 a 32).

Apesar das restrições definidas, a NE 31 define um regime de exceção às restrições estabelecidas pela NE30, que poderá ser aplicado a zonas urbanas consolidadas e fora da primeira linha de edificações, nas referidas Faixas de Salvaguarda de nível I.

Neste contexto, o presente relatório de fundamentação foi elaborado segundo o manual metodológico, para a “Operacionalização do Regime de Salvaguarda aos Riscos Costeiros em Litoral Baixo e Arenoso”, publicado pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Pretende-se com este relatório realizar uma avaliação multicritério e de conceção do regime de exceção a aplicar em áreas de Faixas de Salvaguarda de riscos em litoral baixo arenoso, como é o caso, do município de Gaia.



2 Caracterização da área de estudo

O litoral marítimo de Gaia tem uma extensão de cerca de 15 km. Da análise feita a toda a extensão da costa marítima do concelho, apesar de existirem diversos aglomerados urbanos (Lavadores, Salgueiros, Praia de Valadares, Miramar, Aguda e Granja), a aplicabilidade da exceção da NE 31 às zonas urbanas consolidadas, em faixa de Salvaguarda de Nível I, apenas tem aplicabilidade no núcleo piscatório da Aguda, tal como representado na imagem seguinte:



Figura 1 – Espacialização da exceção à NE 31 POC- CE

3 Avaliação multicritério

Considerando os objetivos definidos, os critérios e sub critérios foram selecionados e calculados os indicadores apresentados no quadro síntese seguinte:



Subcritérios		Indicadores			Valor indicador	Ponderação relativa	Ponderação final
Sensibilidade social aos riscos climáticos	50%	1	População do aglomerado residente em faixa de risco a 100 anos (nº)	100%	185	5	1
Sensibilidade física aos riscos climáticos	50%	2	Alojamentos do aglomerado localizados em faixa de risco a 100 anos (nº)	100%	135	5	
Dinâmica Costeira	50%	3	Taxa de recuo da linha de costa (metros/ano)	100%		5	0.6
Vulnerabilidade a galgamentos e inundações costeiras	50%	4	Probabilidade anual de ocorrência de destruição de obras de defesa costeira (modelo de Poisson)	50%		1	
		5	Probabilidade anual de ocorrência de galgamentos (modelo de Poisson)	50%		1	
Necessidades atuais de habitação	50%	6	Proporção de alojamentos vagos no aglomerado (%)	100%	41%	2	0.5
Manutenção do edificado (estado de conservação)	50%	7	Solo urbano disponível para edificação, no aglomerado (%)	100%	4%	3	
Dinâmica do setor hoteleiro	50%	8	Capacidade de alojamento por 1000 hab	100%	324.32	3	0.5
Outras dinâmicas económicas	50%	9	Densidade de estabelecimentos (nº/km²)	100%	0.2	2	
Acesso e disponibilidade de equipamentos de ação social	20%	10	Distância desde a faixa de risco ao equipamento de apoio e ação social mais próximo (km)	100%	>2km	5	0.36
Acesso e disponibilidade de equipamentos de educação	20%	11	Distância desde a faixa de risco ao equipamento de educação mais próximo (km)	100%	0.41	1	
Acesso de disponibilidade de equipamentos desportivos	20%	12	Distância desde a faixa de risco ao equipamentos desportivos mais próximo (km)	100%	0.067	1	
Acesso de disponibilidade de equipamentos saúde	20%	13	Distância desde a faixa de risco ao equipamento de saúde mais próximo (km)	100%	0.1	1	
Acesso de disponibilidade de equipamentos culturais	20%	14	Distância desde a faixa de risco ao equipamento cultural mais próximo (km)	100%	0.1	1	
							2.96

Consideram-se como atuais os indicadores previstos no POC-CE.

Tabela 1 – Cálculo e ponderação dos indicadores definidos para a avaliação multicritério

De acordo com guia metodológico, esta análise multicritério permite posicionar a avaliação desenvolvida para a área de estudo, numa escala de 1 a 5, sendo que, se o valor obtido for menor ou igual a 2,5 deve prevalecer o princípio da precaução. Se o valor obtido for igual ou superior 2,5 e se considerar que é importante ou indispensável suprir necessidades de interesse público, pode ser considerada a possibilidade de obras de construção/ ampliação.

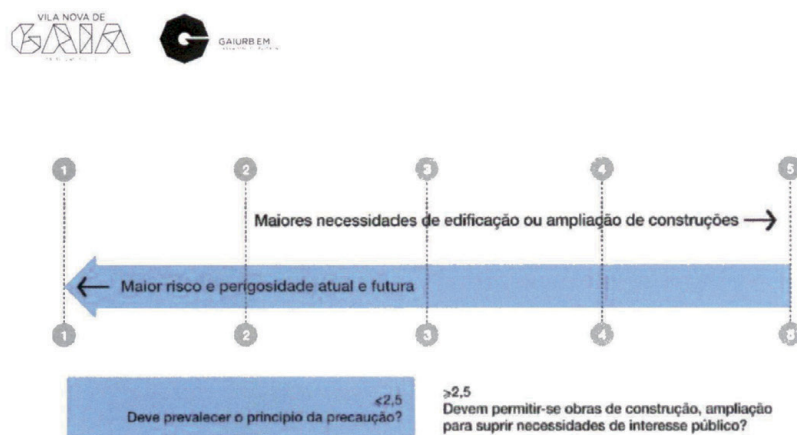


Figura 2 – Escala padronizada de avaliação (scores de 1 a 5)

Fonte: CEDRU (2018) in "Operacionalização do Regime de Salvaguarda aos Riscos Costeiros em Litoral Baixo e Arenoso – Guia Metodológico; APA.

4 Conclusão

Após a ponderação de cada um dos indicadores na avaliação multicritério, obteve-se uma ponderação global para a área de estudo de 2.96, pelo que, e de acordo com a escala padronizada de avaliação apresentada, se conclui que a Aguda constitui um aglomerado com necessidades de edificação e/ou ampliação das construções existentes, por forma a suprir as necessidades existentes. Desta forma, fica enquadrada a aplicação da exceção à NE 31 prevista no POC-CE., devendo ser integradas no Regulamento do PDM de Vila Nova de Gaia, as normas que permitam a construção, reconstrução, ampliação e alteração, na área especializada.



ANEXO – Cálculo dos indicadores

São apresentados em seguida os dados e as fontes de informação utilizadas para o cálculo dos indicadores referidos na Tabela 1, para a ponderação da avaliação multicritério.

Indicador 1 e 2 - foram utilizados os dados do INE, relativos aos Censos de 2021.

Indicador 3,4 e 5 - Consideram-se como atuais os indicadores previstos no POC-CE, conforme indicação da APA.

Indicador 6 - Proporção de alojamentos vagos no aglomerado (%)

Para o cálculo deste indicador utilizou-se os dados dos Censos 2021.

nº de alojamentos vagos na NUT III	83832
nº de alojamentos na NUT III	837386
	10%
nº de alojamentos vagos no aglomerado	56
nº total de alojamentos no aglomerado	135
	41%

Indicador 7 - Solo urbano disponível para edificação, no aglomerado (%)

Para o cálculo deste indicador foi medido o total de solo classificado como urbano no Plano Diretor Municipal em vigor, dentro da faixa de salvaguarda de riscos a 100 anos (nível II). Posteriormente, identificou-se os espaços livres de ocupação (assinalados a castanho na imagem infra), que se encontram disponíveis para serem edificados. Verificou-se que se trata de uma área muito consolidada, havendo apenas 4% de solo urbano disponível para edificação, conforme se demonstra infra.



Total de solo urbano na faixa de 100 anos	23657.63 m ²
Solos urbanos disponíveis para edificação	932.71 m ²
Terreno 1	471.31 m ²
Terreno 2	461.40 m ²
Taxa de solo urbano disponível	4%

Figura 3 – Terrenos disponíveis para novas edificações, na área de estudo



Indicador 8 - Capacidade de alojamento por 1000 hab

Da análise da área em estudo verificou-se que apenas existem alojamentos locais (AL), a considerar para o cálculo deste indicador. A capacidade de alojamento resultou do somatório do nº de camas possíveis, em cada AL (constante na ficha respetiva). De seguida procedeu-se ao cálculo do nº de camas, por 1000 habitantes e comparou-se com a média da capacidade de alojamento da NUT III.

População residente no aglomerado	185
Nº de camas nos alojamentos	60
	324.32 /1000 hb
Capacidade de alojamento NUT III	20.4 /1000 hb



Designação	Alojamento turístico	capacidade (n.º utentes)
Casa do Mar	Alojamento Local	6
Casa dos Pescadores	Alojamento Local	6
Blue	Alojamento Local	8
Fishermans Blues	Alojamento Local	10
Aguda Beach Porto	Alojamento Local	8
Ruca Houses	Alojamento Local	4
Aguda Beachfront Apartment	Alojamento Local	6
Aguda Beach Apartment	Alojamento Local	6
Vilano's House Aguda Beach	Alojamento Local	6
		60

Figura 4 – Alojamentos turísticos existentes na área de estudo
Fonte: SIGTUR, 26.10.2022



Indicador 9 - Densidade de estabelecimentos (nº/ha)

Para o cálculo deste indicador determinou-se o número de estabelecimentos, tendo por base a informação do INE - Sistema de contas integradas das empresas, do ano de 2020. Considerando a sua georreferenciação, determinou-se por subsecção estatística o número de empresas existentes, bem como a área da subsecção, para a determinação do rácio por hectare. Relativamente à média da NUT III, a densidade de estabelecimentos da área de estudo representa 17% do rácio.

SUBSECÇÃO	AREA (ha)	Nº ESTAB	RACIO
22	7.6734	1	
17	7.6734	1	
11	7.6734	2	
8	7.6734	2	
5	7.6734	1	
	38.3669	7	0.2
NUT III	204000	217334	1.1

Figura 5 – Nº de empresas sediadas na área de estudo
Fonte: INE - Sistema de contas integradas das empresas





Indicadores de 10 a 14

Para o cálculo dos indicadores relativos ao critério “Assegurar a coesão social e territorial, nomeadamente a igualdade de oportunidades dos cidadãos no acesso às infraestruturas, equipamentos, serviços e funções urbanas” procedeu-se à identificação dos equipamentos e serviços a serem medidos pelos indicadores, considerando a distância desses mesmos equipamentos à área em análise. O equipamento de ação social mais próximo, como fica a mais de 2 km desta área, não ficou registado na imagem infra.



Figura 6 – Localização dos equipamentos e serviços com funções urbanas



AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Alteração do PDM de Vila Nova de Gaia

Transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho

Relatório de Fundamentação de Dispensa



Índice

1	Enquadramento Legal	3
2	POC Caminho - Espinho	4
3	Fundamentação de Isenção do Relatório Ambiental	5



1 Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Segundo o referido regime, entende-se por “Avaliação ambiental, a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final”. (alínea a) do art. 2º)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4º do referido decreto, considera-se que se encontram isentos de Avaliação Ambiental Estratégica, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

No âmbito do sistema de gestão territorial, o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio estabelece os mecanismos de articulação com o regime jurídico da avaliação ambiental de planos, incorporando nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais. O RJGT prevê que na dinâmica de alteração dos planos municipais, só são sujeitos a AAE “as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais (...) no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”. (artigo 120º do DL 80/2015, de 14 de maio).

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 de 11 de agosto que aprovou o Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE) em 12 de agosto de 2021 estabelece que os planos territoriais preexistentes têm de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa.



Assim, nos termos do seu n.º 2, alínea b), foi estabelecido que “As normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC-CE, como tal identificadas no anexo III à presente resolução e da qual faz parte integrante, devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo.”

Nos termos do referido anexo, verifica-se existirem duas formas de atualização:

a) Alteração por adaptação, nos termos do artigo 121º do RJGT – procedimento já concluído que correspondeu à transposição de um conjunto de normas específicas do POC-CE que não implicavam uma decisão autónoma de planeamento e foi publicado em Diário da República n.º 242 de 16 de dezembro de 2021 através da Declaração n.º 165/2021.

b) Alteração, nos termos do artigo 119º do RJGT, no prazo de um ano após a entrada em vigor do POC-CE, para compatibilização com as Normas Específicas NE 30 a NE32, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto.

A presente alteração enquadra-se na referida alínea b) centrando-se exclusivamente na compatibilização das Normas Específicas NE 30, NE 31 e NE 32.

2 POC Caminho - Espinho

No âmbito dos Instrumentos de Gestão Territorial, o Programa de Ordenamento da Orla Costeira (POC) constitui um programa especial. Os programas especiais “visam a prossecução de objetivos considerados indispensáveis à tutela de interesses públicos e de recursos de relevância nacional com repercussão territorial, estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais”¹. Os programas da Orla Costeira têm uma incidência territorial limitada à orla costeira, numa área onde se considera que as condições de permanência dos sistemas naturais são indispensáveis à utilização sustentável do território.

Quanto ao seu conteúdo material, estes programas estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do

¹ Ponto 1, artigo 42º, DL n.º 80/2015, de 14 de maio.



território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas, em função dos respetivos objetivos. Estas ações são descritas nas diretivas e normas de execução e no modelo territorial, expresso nos elementos gráficos necessários à sua representação territorial. Estes elementos constituem o conteúdo material do programa. Para além destes elementos, os programas especiais são acompanhados pelo relatório do programa, o relatório ambiental, o programa de execução e plano de financiamento e, ainda, os indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação ambiental.

Os POC abrangem todas as áreas da orla costeira, incluindo as áreas portuárias e a Zona Terrestre de Proteção (ZTP) que tem uma extensão mínima de 500 m, a partir do limite da margem das águas do mar, podendo chegar aos 1.000 m, sempre que tal se verifique, pela necessidade de proteção de sistemas biofísicos fundamentais.

O concelho de Vila Nova de Gaia insere-se no POC Caminha – Espinho, representando a sua orla costeira cerca de 12%, do total de 122km de abrangência deste programa. A Zona Terrestre de proteção abarca cerca de 855 ha, o que corresponde a 5% do território concelhio.

Com a entrada em vigor do POC-CE, os planos territoriais preexistentes, nomeadamente, o PDM de Vila Nova de Gaia fica obrigado a incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do programa. Atendendo aos prazos fixados para esta adaptação, o município optou por um procedimento de alteração do PDM em vigor.

3 Fundamentação de Isenção do Relatório Ambiental

Neste contexto, e atendendo aos factos apresentados, considera-se que o procedimento de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, por transposição para o PDM de normas do Programa da Orla Costeira Caminha - Espinho deve ser isento da realização de Relatório Ambiental, pelas seguintes razões:

- O Programa da Orla Costeira visa a proteção e salvaguarda dos sistemas biofísicos fundamentais, para um uso e ocupação sustentável da orla costeira;



- Na elaboração do POC –CE, as suas diretivas e modelo territorial foram sujeitos à Avaliação Ambiental Estratégica, onde foram ponderadas todas as ações passíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- O PDM de Vila Nova de Gaia, em vigor, foi sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica, aquando da sua elaboração;
- A área de abrangência do POC – CE, em Vila Nova de Gaia não se enquadra em qualquer dos sítios da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial.

Este procedimento de alteração do PDM, visa a compatibilização das normas do PDM, que se encontram objetivamente incompatíveis com o modelo territorial e normas específicas do POC-CE, normas estas que contrariam as disposições em matéria de edificação, alteração do relevo natural e destruição da vegetação autóctone e como tal, devem ser conformadas garantindo a salvaguarda do sistema biofísico da orla costeira.

Assim, considera-se que este procedimento de alteração não é passível de ter efeitos significativos ou irreversíveis no ambiente, uma vez que os mesmos foram acautelados pelo programa de ordem superior, com o qual o PDM de Gaia se pretende compatibilizar.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

TRANSPOSIÇÃO PARA O PDM DE NORMAS DO PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA – ESPINHO

Relatório de Ponderação das Participações Recebidas

no Período de Discussão Pública . maio / junho 2023



ÍNDICE

1. ALTERAÇÃO DO PDM DE VILA NOVA DE GAIA TRANSPOSIÇÃO PARA O PDM DE NORMAS DO PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA – ESPINHO	3
2. DISCUSSÃO PÚBLICA	4
2.1 Publicação e divulgação	4
2.2 Análise das participações	4
2.3 Ponderação das participações	4
3. ANEXOS	8
Avisos relativos ao período de discussão pública e ficha de participação	8



1. ALTERAÇÃO DO PDM DE VILA NOVA DE GAIA TRANSPOSIÇÃO PARA O PDM DE NORMAS DO PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA CAMINHA – ESPINHO

O presente documento constitui o “Relatório de Ponderação das Participações Recebidas no Período de Discussão Pública” da Proposta de Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com as normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho (POC-CE) dando cumprimento ao previsto no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio - Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT).

O procedimento da presente alteração ao PDM iniciou-se com a aprovação da Informação n.º 6/DUP/2022, na reunião pública da câmara municipal de 30 de maio de 2022, publicada através do Aviso n.º 13255/2022 no Diário da República, 2ª série, n.º 128, em 05 de julho de 2022. Dado o teor da alteração em causa (compatibilização com as normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha – Espinho), esta não é suscetível de causar efeitos significativos no ambiente, pelo que não é objeto de avaliação ambiental, sendo acompanhada do respetivo pedido de isenção de Relatório Ambiental.

A participação preventiva decorreu entre 6 e 26 de julho de 2022, período durante o qual foram recebidas 2 participações externas, sendo que uma delas se encontrava fora de âmbito.

A Proposta de Alteração do PDM foi enviada à CCDR-N, em 29 de agosto de 2022, nos termos dos artigos 86º, 118º e 119º do RJGT, e reformulada de acordo com as orientações recebidas.

A Proposta de Alteração do PDM foi aprovada na reunião pública da Câmara Municipal de 17 de abril de 2023, nos termos da Informação n.º 07/DPU/2023, tendo sido deliberada a abertura de um período de discussão pública pelo prazo de trinta dias, com início no 5º dia após publicação do respetivo aviso em Diário da República.

A proposta de alteração do PDM apresentada a discussão pública visa a Alteração, nos termos do artigo 119º do RJGT, no prazo de um ano após a entrada em vigor do POC-CE, para:

1. compatibilização com as Normas Específicas NE 30 e NE32, tal como definido na Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto, nos termos do seu n.º 2, alínea b) e tal como identificadas no anexo III, que integra a referida RCM;
2. espacialização da NE 31 em plano territorial, para aplicar o regime de exceção às restrições estabelecidas pela norma NE 30, conforme estabelecido nas diretivas do POC-CE;
3. introdução de algumas normas, relativas à zona marítima de proteção (ZMP), por indicação da APA.



2. DISCUSSÃO PÚBLICA

2.1 Publicação e divulgação

A abertura da discussão pública da Proposta de Alteração do PDM foi publicada através do Aviso n.º 9038/2023 no Diário da República, n.º 88, de 08 de maio de 2023, e divulgada nas páginas eletrónicas do município (www.cm-gaia.pt e www.gaiurb.pt), no Boletim Municipal Digital (n.º 151) e na comunicação social (jornal "O Gaiense").

De acordo com o deliberado, o período de discussão pública decorreu durante 30 dias, entre 15 de maio de 2023 e 27 de junho de 2023.

Durante esse prazo os elementos relativos ao processo desta Alteração do PDM estiveram disponíveis para consulta na Direção Municipal de Urbanismo (DMU) e nas páginas eletrónicas do município.

No mesmo período e locais anteriormente mencionados, foi disponibilizado um impresso próprio para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões, para entrega na DMU (diretamente ou através de correio registado) e através de correio eletrónico.

2.2 Análise das participações

No âmbito do período de discussão pública receberam-se 2 participações, dentro do prazo, que foram devidamente analisadas e produzidas as respetivas fundamentações e informações técnicas, elaboradas pela equipa responsável pela análise e ponderação das participações apresentadas nesta fase.

2.3 Ponderação das participações

Da análise das participações apresentadas informa-se que:

Nº requerimento	Data	Local	Apreciação
Req. Nº 18337/23	26/06/2023	Rua de Pinhal das Chãs	Fora do âmbito da presente alteração
Req. Nº 17958/23	27/06/2023	Travessa das Chieiras	Fora do âmbito da presente alteração

**1) Req. N.º 18337/23 | Rua de Pinhal das Chãs | Canidelo****Antecedentes**

Segundo o PDM em vigor, o terreno em apreço encontra-se classificado em solo urbano, na categoria de “Áreas Verdes de Enquadramento Paisagístico”, estando conformado com o Plano de ordem superior (POOC-CE) que estava em vigor, à data. Segundo o que constava na planta de síntese do POOC, o terreno estava qualificado como “Área de vegetação rasteira e arbustiva em APC” o que figurava uma categoria “non edificandi”. Com a publicação do POC-CE e respetivas alterações ao PDM, para transposição do programa para a Carta de Salvaguardas, da Planta de Ordenamento do PDM, o terreno passou a ser abrangido (na Carta de Salvaguardas) pela “Faixa de Proteção Complementar da ZTP”.

Pretensão do requerente

O requerente pretende que o seu terreno, que se situa “num enclave das áreas artificializadas”, tenha capacidade construtiva, pelo que solicita a alteração da classificação em “Faixa de Proteção Complementar da ZTP” para “Áreas predominantemente artificializadas”, com vista à obtenção dessa capacidade construtiva. Esta classificação consta no Modelo Territorial do POC-CE que foi transposto para a Carta de Salvaguardas da Planta de Ordenamento do PDM, através da 3ª Alteração ao PDM por adaptação, publicado pela Declaração n.º 165/2021, de 16 de dezembro. Estando em causa a capacidade construtiva do terreno.

Apreciação técnica

Tal como referido no Aviso de abertura do procedimento (Aviso n.º 13255/2022) a presente alteração do PDM visa a transposição para o PDM das normas NE30 a NE32 do Programa da Orla Costeira Caminha Espinho, com vista a compatibilização do normativo do programa, com o PDM em vigor. Assim sendo, qualquer alteração de classificação e qualificação de solo, encontram-se fora do âmbito da presente alteração, sendo remetido para a revisão do PDM, que se encontra em curso.

Informa-se ainda que a classificação para “Áreas Predominantemente Artificializadas” conforme delimitadas no POC-CE, apenas remete para as disposições previstas nos planos municipais, nomeadamente, a qualificação do solo em vigor na carta de Qualificação do Solo, da Planta de Ordenamento.



Segundo as Diretivas do POC-CE, a Norma Específica nº11 (NE11) refere que as Faixas de Proteção Complementar e Zona Terrestre de proteção “podem ser objeto de aferição no âmbito da sua transposição para plano territorial, através de processo de alteração ou revisão, desde que as alterações estejam suportadas em estudos detalhados que permitam a identificação mais precisa dos valores e recursos naturais que suportam o respetivo regime de salvaguarda e que assegurem a coerência entre o POC-CE e outros regimes jurídicos que concorram para a proteção do litoral”.

Quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, trata-se de uma legislação com aplicação a todo o território nacional, cabendo aos instrumentos de gestão territorial de âmbito local, a articulação com o programa municipal de execução de gestão integrada de fogos rurais e a integração na Planta de Condicionantes “das áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos não competindo ao município a sua alteração.”

2) Req. Nº 17958/23 | Travessa das Chieiras | Canidelo

Antecedentes

O terreno em apreço tem licença de construção válida, emitida em 14/07/2016. Segundo a classificação do PDM em vigor, encontra-se em solo urbano, classificado como “Áreas Urbanizadas de Uso Geral – Áreas Urbanizadas em Transformação de Moradias”. Quanto ao POOC em vigor à data da emissão da licença de construção, o terreno encontrava-se quase na sua totalidade em UOPG nº 11 – Litoral de Salgueiros.

Pretensão do requerente

Na exposição apresentada, o requerente solicita o seguinte:

- 1) Alteração da classificação em “Faixa de Proteção Complementar da ZTP” para “Áreas predominantemente artificializadas”. Esta classificação consta no Modelo Territorial do POC-CE que foi transposto para a Carta de Salvaguardas da Planta de Ordenamento do PDM, através da 3ª Alteração ao PDM por adaptação, publicado pela Declaração n.º 165/2021, de 16 de dezembro;
- 2) A Desafetação de classificação como “floresta” da COS 2018, para ser considerado como urbano de acordo com a interpretação do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro.

**Apreciação técnica**

Tal como referido no Aviso de abertura do procedimento (Aviso nº 13255/2022) a presente alteração do PDM visa a transposição para o PDM das normas NE30 a NE32 do Programa da Orla Costeira Caminha Espinho, com vista a compatibilização do normativo do programa, com o PDM em vigor. Assim sendo, qualquer alteração de classificação e qualificação de solo, encontram-se fora do âmbito da presente alteração, sendo remetido para a revisão do PDM, que se encontra em curso.

Segundo as Diretivas do POC-CE, a Norma Específica nº11 (NE11) refere que as Faixas de Proteção Complementar e Zona Terrestre de proteção *“podem ser objeto de aferição no âmbito da sua transposição para plano territorial, através de processo de alteração ou revisão, desde que as alterações estejam suportadas em estudos detalhados que permitam a identificação mais precisa dos valores e recursos naturais que suportam o respetivo regime de salvaguarda e que assegurem a coerência entre o POC-CE e outros regimes jurídicos que concorram para a proteção do litoral”*.

No que concerne à classificação como “floresta” na COS 2018, mais se informa que a elaboração da referida carta não é da responsabilidade do município, encontrando-se a cargo da Direção-Geral do Território (DGT).

Quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, trata-se de uma legislação com aplicação a todo o território nacional, cabendo aos instrumentos de gestão territorial de âmbito local, a articulação com o programa municipal de execução de gestão integrada de fogos rurais e a integração na Planta de Condicionantes *“das áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos não competindo ao município a sua alteração.”*



3. ANEXOS

Avisos relativos ao período de discussão pública e ficha de participação



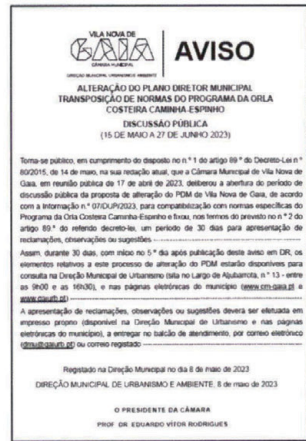
Boletim Municipal n.º 151, abril 2023



DR, 2ª série, n.º 88, 08.05.2023



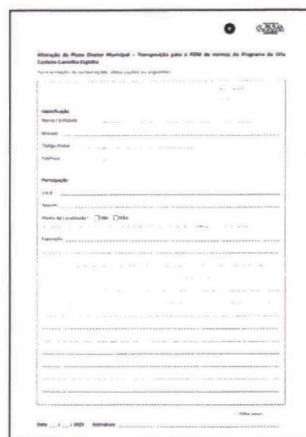
CMG e Gaiurbem, 08.05.2023



O Gaiense, 13.05.2023



www.cm-gaia.pt e www.gaiurb.pt, 08.05.2023



Ficha de participação



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso

Alteração do Plano Diretor Municipal

Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia aprovou, em de de 2023, de acordo com a informação n.º..../DUP/2023, a Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, que incide sobre o Regulamento e a Planta de Ordenamento.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, publicam-se a deliberação da Assembleia Municipal, a alteração ao Regulamento e a Planta de Ordenamento - Carta de Salvaguardas (quadriculas 01, 03 e 06).

..... de de 2023 — O Presidente da Câmara Municipal, *Eduardo Vítor Rodrigues*.



AVISO

**Alteração ao Plano Diretor Municipal
Relatório de Ponderação das Participações Recebidas**

Na sequência da discussão pública da proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, para compatibilização com normas específicas do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, realizada entre 15 de maio e 27 de junho de 2023, torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal, em reunião pública de de de 2023, deliberou aprovar o Relatório de Ponderação das Participações Recebidas e que este se encontra disponível nas páginas eletrónicas do município (www.cm-gaia.pt e www.gaiurb.pt).

..... - O Presidente da Câmara, Eduardo Vítor Rodrigues



CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S019499-202303-	
		ARHN.DPI	15/03/2023
		ARHN.DPI.00045.2022	

Assunto: PCGT – ID 898 – Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Gaia.
Solicitação de parecer no âmbito da concertação.

A APA I.P. foi convocada, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para reunião de concertação a realizar em 16/03/2023, sobre a Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia, tendo neste âmbito sido solicitado parecer, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação

José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

**Anexo:**

Assunto: PCGT – ID 898 – Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Gaia. Solicitação de parecer no âmbito da concertação.

1. Enquadramento e antecedentes

A presente proposta de alteração visa atualizar as normas do PDM incompatíveis com o Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), como tal identificadas no anexo III à Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 11/2021, de 11 de agosto, cujo prazo de atualização é de um ano, contado a partir da entrada em vigor do POC-CE.

- A 03/10/2022, a APA, por ofício S061686-202210-ARHN, emitiu o parecer sobre a 7.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Gaia no âmbito da conferência procedimental (CP) realizada em 29/09/2022.

O parecer emitido foi desfavorável e salientava a necessidade da Câmara Municipal (CM) proceder ao complemento e revisão dos documentos disponibilizados conforme o aí mencionado.

- Em 28/11/2022, a CM remeteu a esta Agência a informação relativa às alterações/fundamentações solicitadas no âmbito da CP.

- A 27/01/2023, a APA propôs a realização de reunião para análise e esclarecimento sobre aspetos da proposta recebida que necessitavam de “correção e complemento”. Esta reunião realizou-se a 3 de fevereiro, por via telemática, tendo sido enviados nesse âmbito pela APA, no mesmo dia, via correio eletrónico, os aspetos a ser colmatados ou revistos.

- Em 16/02/2023, a CM remeteu por correio eletrónico a esta Agência os elementos retificados para apreciação informal.

O presente documento traduz o parecer da APA/ARHN no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na PCGT.

2. Apreciação técnica

Relativamente à proposta de introdução no PDM das Normas Específicas (NE) 30, 31 e 32 do POC-CE, nada há a objetar ou a acrescentar.

Aproveitou-se ainda o presente procedimento para incluir normas que não resultam de incompatibilidades referidas no anexo III da RCM, mas que a integração no PDM permite a aplicação de determinadas ações e atividades, ainda que mediante autorização das entidades legalmente competentes.



Por outro lado, algumas alíneas e números que tratam de ações que dependem exclusivamente dos serviços da administração central ou que não são aplicáveis no território foram excluídos do disposto no Regulamento, simplificando assim o mesmo.

3. Conclusão

Face ao exposto, emite-se **parecer favorável** sobre a proposta de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, considerando-se que ficam ultrapassadas as incompatibilidades identificadas no anexo III da Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021.

Técnico Superior

Nuno Ferreira



Exmo.(a) Sr.(a)
Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de
Gaia
Rua Álvares Cabral
4400-017 Vila Nova de Gaia

Data de expedição: 30-09-2022

Sua referência
PCGT - ID 364

Sua comunicação
29/08/2022

Nossa referência
OF_DGTU_MXB_12889/2022
DSOT-IGT_17/2022

Assunto/Subject 7.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia - PDMVNG – por incompatibilidade com o Programa da Orla Costeira - Caminha-Espinho - POC-CE
Parecer nos termos do Artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT

No âmbito do acompanhamento do procedimento de alteração em assunto, conforme solicitado através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), serve o presente ofício para dar conhecimento do parecer favorável da CCDR-Norte, nos termos do Artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual, relativamente à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia, que decorre do Programa da Orla Costeira - Caminha-Espinho - POC-CE, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto.

Neste sentido, poderá o Município de Vila Nova de Gaia prosseguir com os procedimentos conducentes à aprovação e entrada em vigor da 7.ª Alteração do PDM de Vila nova de Gaia, nos termos previstos no artigo 86.º e seguintes do RJIGT.

Com os melhores cumprimentos,
A Diretora de Serviços de Ordenamento do Território

Anexos: Parecer em referência (Anx_25322/2022).

Diretora de Serviços de Ordenamento do Território

Alexandra Cabral



REPÚBLICA
PORTUGUESA

RUA RAINHA D. ESTEFÂNIA, 251 · 4150-304 PORTO · WWW.CCDR-N.PT
TEL.: 226 086 300 · FAX: 226 061 480 · E-MAIL: GERAL@CCDR-N.PT



PARECER

7ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Gaia para efeitos de compatibilização com o Programa da Orla Costeira – Caminha-Espinho.

Parecer nos termos do Artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual.

Introdução

Através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), ao coberto do pedido de nomeação EPCGT_395/2022-PCGT – ID 364, de 14 de julho, a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia solicitou acompanhamento do procedimento de alteração, tendo ainda solicitado agendamento de conferência procedimental, pelo correio EPCGT_460/2022-PCGT, de 29 de agosto, com vista à emissão de parecer nos termos do Artigo 86.º por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual, relativamente à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal, que incide no Regulamento e tem como objetivo a atualização do PDMVNG, que decorre da publicação do POC-CE, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021, de 11 de agosto.

Atento aos interesses específicos a ponderar entendeu a Câmara Municipal solicitar ainda o acompanhamento da Agência Portuguesa do Ambiente – Administração da Região Hidrográfica do Norte.

Enquadramento

A presente proposta de alteração tem por objetivo a integração das Normas Específicas do POC-CE identificadas no Anexo III da RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto, incompatíveis com este programa, cujo prazo de atualização é de um ano, contado a partir da entrada em vigor do POC-CE e implicam um procedimento de alteração com base nos artigos 28º e 118º do RJIGT, na sua atual redação, seguindo o procedimento estabelecido no artigo 119º daquele preceito legal.



Procedimento

De acordo com o Aviso n.º 13255/2022, de 5 de julho, a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia deliberou, por unanimidade, em reunião ordinária de 30 de maio de 2022, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, na sua atual redação:

- Determinar a abertura do procedimento de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, para integração das Normas Específicas do POC-CE, identificadas no Anexo III da RCM n.º 111/2021, de 11 de agosto;
- Fixar um prazo de seis meses para o procedimento de alteração;
- Dispensar a sujeição do procedimento a Avaliação Ambiental;
- Determinar a abertura de um período de participação pública pelo prazo de quinze dias úteis, nos termos do n.º 2 do Artigo 88 do RJIGT;

Âmbito e conteúdo da alteração

A documentação é clara no que se refere à identificação do âmbito e objetivos da alteração propostas, que consiste na alteração do artigo 166.º do Regulamento do PDM publicado pelo Aviso n.º 14327/2009, de 12 de agosto, na redação atual

A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia disponibilizou os seguintes elementos, na PCGT:

- Ata da deliberação de Câmara Municipal;
- Aviso – publicação em Diário da República;
- Termos de Referência;
- Proposta de alteração ao PDMVNG;



Apreciação da proposta de alteração

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis:

Conforme referido no ponto 3, a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia deu cumprimento às normas legais e procedimentos aplicáveis, pelo que, do ponto de vista formal, considera-se que a proposta apresentada se encontra devidamente documentada para efeitos de emissão de parecer a apresentar em conferência procedimental, nos termos solicitados;

Face ao exposto, atendendo a que é dado cumprimento ao RJIGT a alteração proposta reúne condições para emissão de parecer favorável por parte da CCDR Norte.

No entanto, no que se refere à não sujeição a avaliação ambiental:

- Apenas é referido, nos termos de referência, que se considera que se encontram isentos de Avaliação Ambiental Estratégica, os planos em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações não suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;

- Ainda que se entenda que não está em causa qualquer alteração suscetível de possuir efeitos significativos no ambiente, atendendo a que a área objeto de alteração diz respeito ao território abrangido pelo POC-CE, recentemente sujeito a AIA, e considerando que o procedimento decorre de uma imposição legal pela publicação de programa sujeito a Avaliação Ambiental, que impõe a compatibilização com PMOT igualmente sujeito a Avaliação Ambiental, não foi apresentada qualquer ponderação a este respeito;

- Alerta-se que deverá a Câmara Municipal, enquanto entidade responsável pela elaboração do plano, nos termos do ponto 2 do artigo 120.º do RJIGT, documentar a opção deliberada, eventualmente, apresentando quadro que fundamente a alteração proposta, nos termos do anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho;

- Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal:

Tratando-se de uma alteração que decorre da entrada em vigor do Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC -CE), mais concretamente no que refere às alterações nos termos do artigo 119.º do RJIGT, compete, essencialmente, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) a pronúncia sobre as alterações apresentadas enquanto entidade tutelar do POC-CE.



Ainda que se considere que a proposta em apreciação se encontra devidamente fundamentada e explicitada, competirá à APA/ARH a análise de conteúdo, mais pormenorizada.

Assim, sem prejuízo do parecer a emitir pela APA/ARH, importa, contudo, alertar para as seguintes situações verificadas a nível regulamentar, no artigo proposto – 166.º, que carecem de ponderação pela Câmara Municipal:

- A transcrição das alíneas b) e d) da NE 30 não corresponde na íntegra à publicação do POC-CE;
- No que se refere à NE 31:
 - Determina a alínea a) do POC-CE a necessidade de ter um âmbito espacial definido, entendendo-se que a área delimitada na informação técnica elaborada pela Câmara Municipal é insuficiente, na medida em que há outras áreas que carecerão de ponderação;
 - Em relação à alínea b), apesar de serem elencadas as soluções construtivas que visam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar e garantir a segurança de pessoas e bens, entende-se que carece de avaliação mais completa e fundamentada;

Por outro lado, a espacialização das opções ponderadas pela Câmara Municipal implicam alteração dos elementos gráficos do PDM, pelo que a alteração em curso ultrapassa o âmbito regulamentar informado.

Conclusão

Face ao exposto e ainda a que a matéria substantiva da presente alteração é da competência da APA, estão reunidas as condições para a emissão de parecer favorável à presente proposta de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia ao nível das competências da CCDR-Norte.

Deverá, contudo, a Câmara Municipal encetar as diligências necessárias para prosseguir com o procedimento, bem como acautelar as questões identificadas nos pontos anteriores, e as que decorrerem da análise efetuada pela APA/ARH.

Porto e CCDR-NORTE, 29 de setembro de 2022



CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251

4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
		S061686-202210-ARHN	03/10/2022
		ARHN.DPI.00045.2022	
Assunto:	PCGT – ID 898 – 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Gaia. Solicitação de parecer no âmbito da CP.		

A APA I.P. foi convocada, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) para a Conferência Procedimental (CP) a realizar em 29/09/2022, sobre a 1.ª alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Nova de Gaia, tendo neste âmbito sido solicitado parecer, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH do Norte

Inês Andrade

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 3569/2021, DR 2ª Série nº 66, de 6 abril 2021)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)



Rua Formosa, 254
4049-030 Porto
Tel: (+351) 223 400 000 | Fax: (+351) 223 400 010
email: arhn.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

**Anexo:**

Assunto: PCGT – ID 898 – 1.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vila Nova de Gaia. Solicitação de parecer no âmbito da CP.

1. Enquadramento

A presente proposta de alteração visa atualizar as normas do PDM incompatíveis com o Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), como tal identificadas no anexo III à Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 11/2021, de 11 de agosto, cujo prazo de atualização é de um ano, contado a partir da entrada em vigor do POC-CE.

O presente documento traduz o parecer da APA/ARHN no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na PCGT.

2. Apreciação técnica

Relativamente à proposta de introdução no PDM das Normas Específicas (NE) 30 e 32 do POC-CE (n.ºs 1 e 3 do artigo 166.º), verificam-se os seguintes aspetos que carecem de retificação:

- A alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 166.º, correspondente à alínea f) da NE 30 e à alínea b) da NE 32 da RCM, não necessitam de constar do regulamento do PDM, uma vez que dizem respeito a procedimentos cujo desenvolvimento é da responsabilidade da Administração Central.

No que respeita à NE 31 (n.º 2 do artigo 166.º) que estabelece os termos em que poderá ser definido, em sede de PDM, um regime de exceção à aplicação do disposto na NE 30 (n.º 1 do artigo 166.º), verificam-se os seguintes aspetos que carecem de complemento e retificação:

- A ponderação prevista na RCM deve atender aos critérios subjacentes nas alíneas a) e b) e respetivas subalíneas da NE 31.

Para o feito, a APA, disponibiliza um guia de apoio com a avaliação multicritério a desenvolver de epígrafe “Manual Metodológico de Operacionalização do Regime de Salvaguarda aos Riscos Costeiros em Litoral Baixo e Arenoso”.

A avaliação deverá ponderar e hierarquizar os interesses públicos em ‘confronto’, nomeadamente a necessidade de assegurar a proteção do território e a mitigação de riscos com a necessidade de criar condições para o desenvolvimento local, para suprir necessidades de interesse público (que impliquem obras de construção ou ampliação).



Esta avaliação é suportada em 5 critérios, ponderadas as necessidades urbanísticas nas vertentes identificadas (critérios 3, 4 e 5) e os riscos em presença (critérios 1 e 2) – ponderação de forma equilibrada (20% para cada critério) os cinco critérios predefinidos (2 relativos ao risco e 3 relativos a necessidades urbanísticas).

- A espacialização (apresentada) das exceções previstas na alínea a) da NE 31 tem de considerar o seguinte:

- Apresentar somente a representação cartográfica da área fora da primeira linha de edificações;
- Para cumprir o previsto no n.º 5 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio “*As normas dos programas territoriais que, em função da sua incidência territorial urbanística, condicionem a ocupação, uso e transformação do solo são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais*”, considera-se que a representação cartográfica da espacialização das exceções previstas na alínea a) da NE 31 deve integrar a Planta de Ordenamento desdobrada para incluir o POC-CE (Planta de Ordenamento – Carta de Salvaguardas). A escala da planta deverá permitir a leitura dos seus elementos;
- Por fim, importa que o n.º 2 do artigo 166.º identifique a planta de ordenamento com o âmbito espacial.

Outros aspetos a considerar no âmbito do processo de revisão de PDM em curso

No que respeita às Áreas Críticas, o POC-CE coloca o enfoque na operacionalização da estratégia de adaptação através da adoção de medidas e intervenções de adaptação aos riscos costeiros.

Tendo presente que a área de intervenção do POC-CE se apresenta como especialmente vulnerável no contexto das alterações climáticas, impõe-se que os princípios da prevenção e da precaução sejam assumidos no planeamento e ordenamento do território, tendo em vista garantir as condições de sustentabilidade para o seu desenvolvimento.

Assim, as Normas Gerais do POC-CE seguem as orientações do Relatório do Grupo de Trabalho para o Litoral (GTL), concretizando uma política de adaptação que engloba a proteção costeira, a acomodação e o recuo planeado/relocalização. A combinação destas três estratégias revela-se a solução mais adequada uma vez que permite uma maior sustentabilidade das opções em termos sociais, económicos e ambientais.

A Administração Pública, na sua atuação, designadamente no âmbito do planeamento e ordenamento do território, deve ter em consideração, designadamente na elaboração, revisão ou alteração de planos territoriais, as Áreas Críticas de Proteção, Acomodação e Recuo Planeado



indicadas no Modelo Territorial, para as quais deverão ser definidas estratégias específicas de planeamento orientadas pelos princípios estratégicos de adaptação aos riscos costeiros, designadamente:

- a) Proteção — Intervenções de defesa das zonas de valores naturais, das zonas de atividades produtivas e das zonas de ocupação urbana, a efetuar quer nas Áreas Críticas delimitadas, quer na ZMP adjacente a essas áreas, no sentido de manter ou avançar a linha de costa;
- b) Acomodação - Medidas de gestão das zonas de ocupação urbana, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas no litoral e flexibilizar as infraestruturas existentes;
- c) Recuo planeado — Intervenções que visam o recuo da zona de ocupação urbana, relativamente à linha de costa, deslocalizando usos e infraestruturas e assegurando a renaturalização dessas áreas.

Para o concelho Vila Nova de Gaia, são identificadas no POC-CE, as seguintes Áreas Críticas:

- a) Proteção: Praia da Baía (AC43);
- b) Proteção/Acomodação: Praia da Granja (AC42);
- c) Recuo Planeado/Acomodação: Praia da Madalena (AC41).

Neste âmbito refere a RCM na NG 3 o seguinte:

- i. Ser devidamente enquadradas nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal e a respetiva execução ser assegurada em articulação com a APA, I. P.;
- ii. Considerar a possibilidade de transferência de edificabilidade para zonas mais adequadas, a ponderar e desenvolver no âmbito dos planos territoriais e dos respetivos instrumentos de execução.

Neste contexto, referir que esta matéria não diz respeito ao atual procedimento, no entanto, considera-se oportuno, desde já, a identificar.

3. Conclusão

Face ao exposto, emite-se **parecer desfavorável** sobre a proposta de alteração do PDM de Vila Nova de Gaia, uma vez que carece de considerável revisão e complemento em conformidade com o mencionado nos pontos anteriores, de onde se destaca:

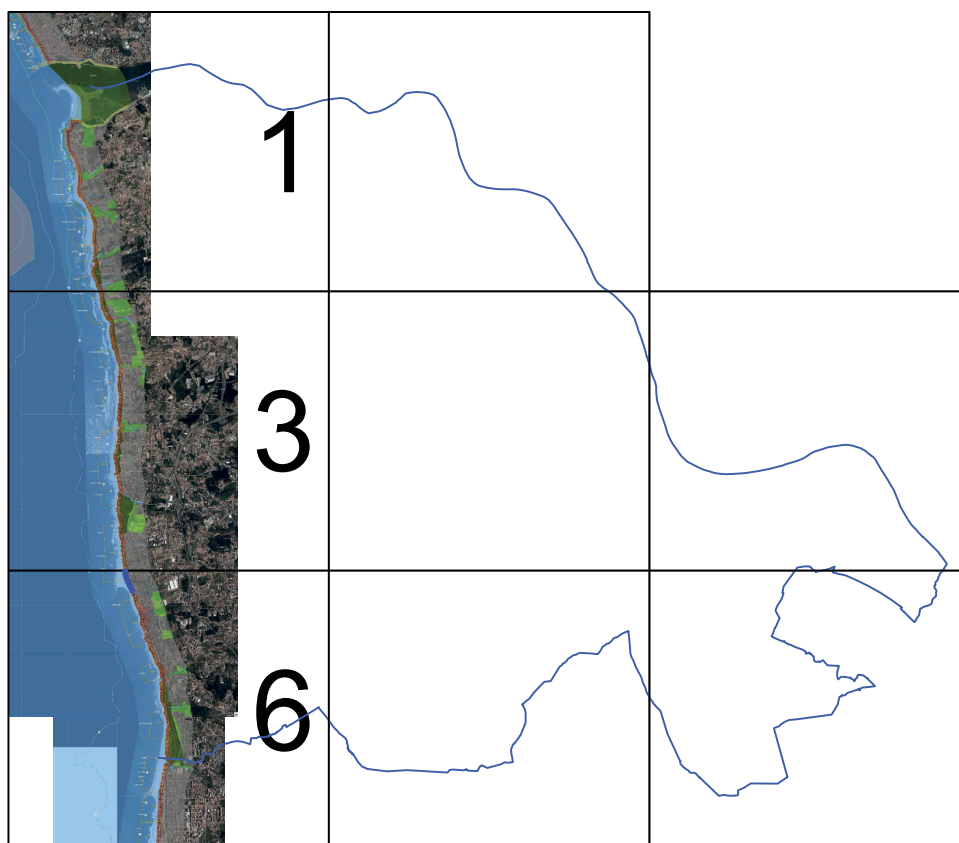


- Apresentar o relatório de ponderação que justifique a aplicação do regime de exceção às restrições estabelecidas pela norma NE 30 (em zona urbana consolidada e fora da primeira linha de edificações).

Técnicos Superiores

Nuno Ferreira

Sérgio Fortuna



69156 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_69156_1317_PO3aTPEOT01.jpg

69156 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_69156_1317_PO3aTPEOT03.jpg

69156 — https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_69156_1317_PO3aTPEOT06.jpg

616726033